



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17883.000382/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.989 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão de prejudicialidade externa.

ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE 1% DA CSLL SOBRE INFRAÇÃO GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DE PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. MESMA MATÉRIA FÁTICA DO PROCESSO PRINCIPAL DA CSLL- ALÍQUOTA 8%. PROCESSO PRINCIPAL. INFRAÇÃO MANTIDA POR DECISÃO DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. LANÇAMENTO FISCAL COMPLEMENTAR MANTIDO.

Incabível revolver, rediscutir, em processo decorrente (reflexo), mesma matéria de fato já julgada, de forma definitiva e irreformável no processo principal (conexo), na órbita administrativa. Matéria superada, preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: (i) por maioria de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento, vencido o Conselheiro Nelso Kichel (Relator); e, (ii) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 927/938) em face do Acórdão da 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 919/924) que julgou a Impugnação improcedente, ao manter o lançamento fiscal da CSLL do ano-calendário 2002.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **06/12/2007**, a Fiscalização da Receita Federal, unidade DRF/Volta Redonda, lavrou **Auto de Infração da CSLL, ano-calendário 2002**, regime do lucro real anual, imputando a seguinte infração (e-fls. 867/873), *in verbis*:

(...)

001 - APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Valor apurado em conformidade com a determinação contida no Acórdão n.º 12-12.796, da 9ª Turma da DRJ/RJ01, de 15 de dezembro de 2006, que se refere ao adicional da CSLL, de que trata o art. 6º da MP 2.158-35/2001, e que deixou de ser constituído quando da lavratura daquele Auto de Infração, o qual se referiu à redução indevida do Lucro Líquido, em virtude de exclusão não autorizada pela legislação do imposto de renda a título de Provisão para Perda de Estoque, computada como parte da reversão dos saldos das provisões não dedutíveis (Ficha 17 / Linha 19 da DIPJ-2003).

Fato Gerador	Contribuição - CSLL (R\$)	Multa%
31/12/2002	328.123,31	75%

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88

Art. 19 da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96

Art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

(...)

- que integra o lançamento fiscal o Termo de Verificação de Infração Fiscal, de **06/12/2007** (e-fls. 865/866), no qual a Fiscalização narra/descreve os fatos apurados e que transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

*Segundo o Acórdão DRJ/RJ01 nº 12-12.796, de 15 de dezembro de 2006, pertencente ao **Proc. nº 18471.001676/2005-52**, cujas cópias das principais peças foram extraídas e fazem parte do presente processo/dossiê, quando analisado concomitantemente com o Acórdão DRJ/RJ01 nº 9.956, de 23 de março de 2006 (Proc. nº 18471.001675/2005-16), **foi determinada a apuração de matéria tributável concernente ao adicional da CSLL, que deixou de ser cobrado quando da lavratura do Auto de Infração relativo à exclusão indevida do Lucro Líquido de Provisão para Perda de Estoque (R\$ 46.874.759,83)**. Determinou-se ainda a apuração de matéria tributável concernente ao IRPJ e CSLL, em face da constatação de que as reversões de provisão para a perda de estoque ao valor de mercado, nas importâncias de R\$ 9.998.416,84, R\$ 5.718.000,00, R\$ 610.980,77 e R\$ 431.817,42, também foram excluídas do Lucro Líquido, para efeito de apuração do Lucro Real, mas sem a apresentação da correspondente comprovação contábil.*

(...)

II) INFRAÇÕES APURADAS

Após as considerações acima, identificamos as seguintes infrações legislação tributária federal:

11.1 - EXCLUSÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. (PROC. 17883.000381/2007-16).

Intimado a comprovar as reversões contábeis das provisões constituídas para a perda de estoque ao valor de mercado dos valores R\$ 9.998.416,84, R\$ 5.718.000,00, R\$ 610.980,77 e R\$ 431.817,42, o contribuinte não o fez até a presente data.

Vale ressaltar que tal constatação já havia se dado através do Acórdão nº 9.956, da 9ª Turma da DRJ/RJ01, de 23 de março de 2006 (Proc. nº 18471.001675/2005-16).

Ressalta-se também que a matéria tributável foi reduzida do percentual de 30%, relativo ao prejuízo fiscal/base de cálculo negativa de períodos anteriores, e que, a partir da apuração do IRPJ, foi gerado reflexo para a apuração dos valores pertencentes à CSLL.

No presente caso, por tratar-se de lançamento de ofício das diferenças não declaradas/recolhidas, será aplicada a multa de 75%, conforme preceitua o art. 44, inciso I e S 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

11.2 - APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL (PROC. 17883.000382/2007-61). DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

*Conforme explanado no 2º parágrafo do item I acima, por ocasião da lavratura do Auto de Infração da CSLL, relativo à exclusão indevida do Lucro Líquido de Provisão para Perda de Estoque (R\$ 46.874.759,83), deixou de ser constituído o montante do crédito tributário referente **ao adicional da CSLL (1%), previsto no art. 6º da MP nº 2.158-35/2001.***

Tal constatação, que se deu em virtude do Acórdão DRJ/RJ01 nº 12-12.796, de 15 de dezembro de 2006, foi levada ao conhecimento do contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização, de 20/06/2007.

No presente caso, por tratar-se de lançamento de ofício das diferenças não declaradas/recolhidas, será aplicada a multa de 75%, conforme preceitua o art. 44, inciso I e S 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO

Os créditos tributários apurados, com os respectivos demonstrativos de apuração e demonstrativos de multas e juros de mora aplicados, encontram-se anexo ao presente termo (Autos de Infração).

(...)

- Demonstrativo da base de cálculo da CSLL:

A base de cálculo apurada de ofício é:

- (+) Provisão para Perda de Estoque R\$50.180.078,83
- (Parte da Provisão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis – fls. 1002 e 1.020)
- (Reversão da Provisão para Ajuste de Peças ao Valor de Mercado)
- (-) Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais (R\$3.305.319,00)
- (Provisão Perda de Estoque de Veículos em 31.10.2002)
- (=) Valor Tributável R\$46.874.759,93
- (-) Compensação da Base de Cálculo Negativa (30%) (R\$14.062.427,95)
- (=) Base de Cálculo R\$32.812.331,88
- (x) Alíquota1%
- (=) Valor da CSLL **R\$ 328.123,31.**

- que o crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$ 825.000,43** na data de lavratura do auto de infração, cujas parcelas da exação fiscal estão assim especificadas:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 30/11/2007) (R\$)	Multa de Ofício (R\$)	Total (R\$)
CSLL	328.123,31	250.784,64	246.092,48	825.000,43

Ciente do lançamento fiscal em **11/12/2007** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 874), a contribuinte apresentou Impugnação em 04/01/2008 (e-fls. 876/886), cujas razões, em síntese, constam do relatório da decisão recorrida e que transcrevo (e-fls. 921/923), no que pertinente, *in verbis*:

(...)

A Contribuinte foi cientificada em 11/12/2007, conforme AR às fls. 451, apresentando sua impugnação em 04/01/2008 (fls. 453/463, acompanhada dos documentos de fls. 464/478), a qual, em resumo, contém as seguintes argumentações/requisições:

a) o auto de infração merece ser prontamente anulado diante de sua manifesta ilegalidade tendo em vista ter sido calculado de forma errônea, mormente no que tange às bases de cálculo utilizadas, pressupondo, ainda, a existência de irregularidades que não se justificam;

b) o feito presente partiu do auto de infração objeto do processo nº 18471.001676/2005-52, no qual foi devidamente demonstrada a inexistência do fato gerador, assim como base tributável para fins de incidência de CSLL, quiçá de adicional desta contribuição, de forma que o lançamento ora objurgado não prospera por completa ausência de objeto;

c) os valores considerados pela fiscalização como exclusões indevidas referem-se às Reversões de Provisão para Ajuste de Peças ao Valor de Mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa incorporada pela ora impugnante e, por esta levado a tributação (pela Peugeot — Citroen do Brasil S.A);

d) a empresa acima citada foi incorporada pela Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda, ora impugnante, em 31/10/2002, sucedendo a incorporada em seus direitos e obrigações conforme artigo 1116 do CC combinado com o artigo 110 do CTN;

e) assim, sendo a impugnante responsável civil e tributariamente pelos atos praticados pela empresa incorporada, escorreito foi o procedimento realizado pela mesma, excluindo do seu lucro líquido de 2003 o valor relacionado à reversão de provisão anteriormente levada à tributação;

f) *dai a impugnante ter sido surpreendida com o lançamento presente, calculado de forma errônea, mormente no que tange às bases de cálculo utilizadas, pressupondo, ainda, a existência de irregularidades que não se justificam, razão pela qual **o feito merece ser prontamente anulado**;*

g) *a CSLL incide sobre a aquisição de renda e proventos, cujo significado é o acréscimo patrimonial; e, sendo a provisão em comento relacionada ao estoque da Empresa, realizada em consonância com a prática contábil, integrando o seu ativo; tem-se que, a reversão da provisão em comento em nada afeta a tributação pelo imposto, vez que o mesmo apenas pode incidir sobre o acréscimo patrimonial, o que não ocorre na hipótese (transcreve o artigo 43 do CTN e ensinamentos de Leandro Paulsen e Marçal Justen Filho referentes aos conceitos de renda, proventos e acréscimo patrimonial);*

h) *com a reversão da provisão realizada o ativo recupera seu valor, originalmente reduzido para fins de provisionamento, não acarretando, portanto, qualquer alteração de valores para fins de incidência fiscal já que o valor revertido é posto à crédito do ativo;*

i) *o procedimento de exclusão do lucro líquido da provisão encontra respaldo nas perguntas e respostas relacionadas à DIPJ do ano de 2003 encontrada na página da Secretaria da Receita Federal na internet, consoante resposta à pergunta nº 517 bem como pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (transcreve a pergunta nº 517 e traz à colação duas ementas do CC);*

j) *admitir o contrário, ou seja, a impossibilidade de exclusão do lucro líquido do valor da provisão revertida — é determinar a dupla incidência do mesmo tributo sobre um mesmo valor, a saber: o valor da provisão realizada, fato este expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, pela CF;*

k) *não havendo que se falar em cobrança de valores a título de CSLL sobre a exclusão realizada pela empresa, haja vista que tais valores, conforme reiteradamente exposto, não constituem receita, acréscimo patrimonial, não há que se falar, por via de consequência, na cobrança do adicional da indigitada contribuição normatizado pelo art. 6º da MP 2.158/01;*

l) *isso porque, como sabido, o adicional de um determinado tributo compreende um tributo acessório ao tributo principal, uma vez que adere ou vincula-se a este;*

m) *además, merece registro que o indigitado **adicional**, disciplinado pelo inciso II do artigo 6º da MP nº 2.158 de 2001, somente será devido sobre **atos geradores efetivamente ocorridos no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002** (transcreve o dispositivo);*

n) *desse modo, restando devidamente demonstrada a ausência do fato gerador capaz de ensejar a cobrança da própria CSLL — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, visto que os valores supostamente identificados pela fiscalização como receita nada mais são do que **provisões de perda de estoque revertidas pela empresa**, não há que se fala em incidência do adicional previsto no dispositivo acima transcrito;*

*A impugnante finaliza requerendo que seja anulado integralmente o auto de infração e que sejam emprestadas as provas produzidas nos autos do **processo administrativo nº 18471.001676/2005-52**, alegando que são de fundamental importância para o julgamento da presente impugnação, ou **que sejam os presentes autos apensados ao processo mencionado**, haja vista o caráter flagrantemente acessório do presente lançamento.*

(...)

Na sessão de **22/07/2008**, a 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I manteve o lançamento fiscal, conforme Acórdão (e-fls. 919/924), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE.

Inexistindo vícios formais e tendo sido o Auto de Infração lavrado por pessoa competente não há que se cogitar de sua nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE.

Mantida a mesma base de calculo da CSLL, o adicional é devido nos anos-calendário que a Lei assim previu.

Lançamento Procedente

(...)

ACORDAM os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, JULGAR PROCECENTE o lançamento referente ao Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL declarando devido o valor principal de R\$ 328.123,31 acrescidos da multa de ofício de 75% e juros de mora.

(...)

Ciente desse *decisum* em **08/08/2008 - sexta-feira**, por via postal, Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 926), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em **09/09/2008 - terça-feira** (e-fls.927/938), onde discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória, *in verbis*:

(...)

Reiteramos os argumentos apresentados em sede de impugnação, posto que **inexiste fato gerador**, assim como base de cálculo (valor tributável) para fins de tributação da CSLL, quiçá de adicional desta contribuição, de forma que o lançamento ora objurgado não prospera por completa ausência de objeto.

Assim, temos que não há que se falar em incorreta diminuição da base tributável do IRPJ e da CSLL, merecendo ser anulado o lançamento ora combatido.

É o que se passa a demonstrar.

IV) Quanto ao Mérito:

Conforme já exposto, é de se destacar que a forma utilizada pela r. Fiscalização para justificar a incidência, bem como proceder ao cálculo do suposto imposto devido afronta não apenas a legislação vigente como a própria Constituição pátria.

E assim se afirma porque determina a Carta Maior que o IRPJ incida sobre "renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III). É de se notar que — conforme se demonstrará — é uníssono o entendimento de que o conceito destes termos se resume a um único entendimento: **acréscimo patrimonial**.

Neste esteio, com o intuito de demonstrar o que se entenderia por acréscimo patrimonial, bem como facilitar seu cálculo, estabeleceu o legislador ordinário, inúmeras regras, as quais se encontram compiladas no Decreto n.º 3.000/99, mais conhecido como Regulamento do Imposto de Renda — RIR199.

Todavia, consoante se demonstrará, em completa desobediência aos comandos normativos ali insertos, considerou a r. Fiscalização valores que não constituem receitas como se assim fosse, calculando, destarte, de modo — concessa venia — errôneo o suposto lucro real da empresa.

Urgente, portanto, a sua reforma!

1. Da possibilidade de exclusão na apuração do Lucro Real da **reversão de provisão** efetuada. Primeiramente, cumpre repisar os argumentos reiteradamente expostos nos autos do **processo administrativo nº 18471.001676/2005-52** e desconsiderados até o presente momento.

Isso porque, argüiu a Fiscalização a suposta redução indevida pela Recorrente do Lucro Líquido, em virtude da hipotética exclusão não autorizada pela legislação do imposto de renda do valor de **R\$ 50.180.087,83**, a título de **Provisão para Perda de Estoque**.

Contudo, em realidade, o valor objurgado, entendido pela Fiscalização — equivocadamente, data venia — como receita, refere-se **à reversão de Provisão para Ajuste de Peças ao Valor de Mercado**, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no **ano-calendário anterior na empresa incorporada pela ora Recorrente**.

*Em outras palavras, a **Peugeot-Citroen do Brasil S.A.** procedeu a adição dos valores provisionados ao lucro contábil, levando-os a tributação na forma preconizada pela legislação.*

(...)

*Assim, sendo a Recorrente responsável civil e tributariamente pelos atos praticados pela empresa incorporada, escoreito foi o procedimento realizado pela mesma, **excluindo do seu lucro líquido de 2002 o valor relacionado à reversão de provisão anteriormente realizada e levada à tributação.** Mesmo porque, **citada provisão**, em que pese sua impossibilidade de exclusão do lucro real, **é temporária**, o que significa que não permanecerá neste eternamente. [...].*

*De fato, a partir de 01.jan.1996, o art. 13 da Lei n.º 9.249/96, por seu inciso I tornou **inedutível qualquer provisão**, excetuadas aquelas expressamente ressalvadas, entre as quais não se encontra a provisão em tela.*

Todavia, não se deve esquecer que a provisão realizada é uma adição temporária.

Ou seja, por estar relacionada ao estoque da Recorrente pode, a qualquer momento ser revertida, sendo esta reversão, lícita. Sendo a provisão em questão relacionada a ajuste contábil de peças ao valor de mercado, isto é, ajuste de estoque, ativos da Recorrente, escoreita se demonstra sua reversão no ano calendário seguinte, cuja adição e exclusão se encontram contabilmente registrados, na forma demonstrada nos autos do processo administrativo nº 18471.001676/2005-52.

Deste modo, a reversão da provisão realizada no ano-calendário seguinte, procedida pela exclusão de uma provisão não dedutível, contrariamente ao que faz crer o i. Sr. Fiscal, nada tem de ilícito.

Ademais, é de se ressaltar que a Constituição Federal, ao instituir o tributo em tela determinou a sua incidência sobre "renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III). [...].

Sendo a CSLL contribuição incidente sobre a aquisição de renda e proventos, cujo significado é acréscimo patrimonial e, sendo a provisão em comento relacionada ao estoque da Empresa, realizada em consonância com a prática contábil, integrando seu ativo; tem-se que, a reversão da provisão em comento em nada afeta a tributação pelo imposto, vez que o mesmo apenas pode incidir sobre o acréscimo patrimonial. [...].

E assim se afirma porque, com a reversão da provisão, o ativo recupera seu valor, originalmente reduzido para fins de provisionamento, não acarretando, portanto, qualquer alteração de valores para fins de incidência fiscal. O valor revertido é posto a crédito no ativo! [...].

Admitir o contrário — a impossibilidade de exclusão do lucro líquido do valor da provisão revertida — é determinar a dupla incidência do mesmo tributo sobre um mesmo valor, a saber: o valor da provisão realizada, fato este expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, pela Carta Magna Brasileira.

*E, não havendo o que se falar em cobrança de valores a título de CSLL sobre a exclusão realizada pela empresa, haja vista que tais valores, conforme reiteradamente exposto não constituem receita, **acréscimo patrimonial**, não há que se falar, por via de consequência, na cobrança do adicional da indigitada contribuição normatizada pelo artigo 6º da MP 2.158/01.*

*Isso porque, como sabido, o **adicional de um determinado tributo**, compreende um tributo acessório ao tributo principal, uma vez que adere ou vincula-se a este.*

Assim, mantendo esta linha de raciocínio, ao suprimir o tributo principal, conseqüentemente o acessório não sobrevive, pois tem a mesma identidade, a mesma natureza jurídica específica do tributo principal (art. 4º do CTN).

*Ademais, merece registro que o **indigitado adicional**, disciplinado pelo inciso II do artigo 6º da MP 2.158 de 2001, somente será devido sobre **atos geradores efetivamente ocorridos no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002**[...].*

*Desse modo, restando devidamente demonstrada a ausência do fato gerador capaz de ensejar a cobrança da própria CSLL Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, visto que os valores supostamente identificados pela fiscalização como **receita**, nada mais são do que **provisões de perda de estoque** revertidas pela empresa, não há que se falar em **incidência do adicional** previsto no dispositivo acima transcrito.*

Conclui:

Posto isso, diante das razões de fato e de direito aduzidas anteriormente, confia a Recorrente na reforma total do Acórdão nº 1220.075, com a conseqüente anulação integral do lançamento hostilizado, por ser medida de Direito e Justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

(...)

A recorrente apresentou aditamento ao Recurso Voluntário (e-fls. 972/976), com as seguintes alegações:

(...)

O presente contencioso fiscal tem por objeto lançamento de débito, a título do adicional de CSLL de que trata o art. 6º da MP 2.15835/ 01, à alíquota de 1% (um por cento), de modo a complementar o débito de CSLL constituído anteriormente e controlado no processo administrativo originário, de nº 18471.001676/2005-52.

*A referida autuação originária se deu por ter considerado a autoridade fiscal, em síntese, que a Recorrente teria realizado uma "redução indevida do Lucro Real, em virtude da **exclusão de reversões de provisões para perda de estoque***

ao valor do mercado, sem que houvesse a apresentação das comprovações contábeis por parte do contribuinte".

Assim, a exigência do adicional de CSLL recai sobre a exclusão do lucro real (na DIPJ 2003, ano-calendário 2002), da reversão de provisão para perda de estoque ao valor do mercado, no valor de R\$46.874.759,83, que a d. fiscalização reputou indevida, considerando insuficiente a comprovação contábil então apresentada. A fiscalização tomou por base de cálculo para a exigência a diferença entre o valor total excluído (R\$50.180.078,83) e aquele cuja reversão (no ano-calendário 2002) entendeu comprovada (R\$3.305.319,00).

*O cerne da discussão, portanto, cinge-se à comprovação contábil da reversão de provisão não dedutível, para perda de estoque, constituída ao final do ano-base 2001 (pela empresa incorporada **Peugeot-Citroën do Brasil S/A**, CNPJ 02.130.344/000140), e adicionada na apuração do lucro real constante de sua DIPJ 2002 (ano-calendário 2001).*

Assim, mostram-se essenciais para o devido exame da presente controvérsia os documentos oferecidos em anexo, os quais demonstram detalhadamente a composição de cada valor declarado, restando comprovada, deste modo, a efetiva reversão contábil da provisão mencionada.[...]

Estes documentos (todos interrelacionados e compostos por partes do Lalur, telas do SAP demonstrando os estornos procedidos e partes da DIPJ, dentre outros) mostram-se hábeis para comprovar a efetiva constituição da provisão e, especialmente, sua reversão contábil.

Isso porque, no primeiro ano, quando a provisão foi constituída, seu valor foi adicionado à apuração do lucro líquido do exercício de 2001, para efeito de apuração do lucro real (na forma do art. 249 do RIR, por se tratar de provisão não dedutível). Assim, a receita foi devidamente levada à tributação (sem deduções) no primeiro ano, ainda pela empresa incorporada, como demonstram os documentos em anexo.

No ano seguinte, após a incorporação, a provisão (previamente adicionada) foi revertida contabilmente, sendo então (como faculta a lei) excluídos estes valores do lucro líquido, para apuração do lucro real, pois não correspondiam a qualquer nova receita. [...].

Logo, uma vez comprovado o devido registro contábil da provisão e sua reversão, mostra-se correta a exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, na forma procedida pela Recorrente em sua DIPJ 2003 (ano-calendário 2002), devendo ensejar, por conseguinte, por parte desse ínclito Órgão Julgador, a anulação do débito constituído sob esta rubrica. [...].

Assim, por se tratar de documento essencial ao exame da questão posta no presente processo administrativo, requer a Recorrente seja recebida e analisada a prova documental oferecida em anexo à presente, com fundamento no princípio da verdade material, por ser capaz de comprovar a reversão contábil da provisão em análise, bem como, caso esse ilustre Julgador entenda necessário, sejam os autos baixados em diligência para verificação destes documentos, como de direito.

(...)

A Recorrente apresentou Laudo do Perito Judicial (e-fls. 1115/1350), com os argumentos a seguir:

(...)

*Vem, pela presente, requerer a juntada do **laudo pericial** em anexo.*

*Trata-se de documento novo que acabou de ser produzido pelo perito nomeado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Resende e juntado aos autos da **ação judicial n° 2010.51.09.000162-2**, a qual discute o lançamento de débito que originou a presente autuação complementar, ou seja, trata da mesma reversão de provisão em questão neste processo.*

Após detalhado exame, o laudo atesta e comprova a efetiva realização da reversão contábil da provisão em análise para perda de estoque, de modo que deve ser anulado o débito em sua maior parte.

Desta forma, o laudo pericial contribui para a elucidação da análise no presente processo administrativo fiscal, devendo ser conhecido e apreciado com fundamento no princípio da auto tutela administrativa, razão pela qual requer seja o julgamento convertido em diligência para exame do caso à luz deste novo documento.

(...)

Nesse documento a Recorrente procura demonstrar que por ocasião da incorporação o valor de **R\$ 33.836.169,00** foi registrado na conta 39711000 e foi revertido em 01.11.2002, bem como “já previamente adicionado ao lucro real”. Suscita que a contrapartida foi registrada na conta de resultado de nº 68173500, sendo o valor composto pelo somatório dos lançamentos de valores R\$19.221.855,00 e R\$14.614.314,00, como se comprova pelos Livro Diário e Livro Razão, e-fls. 1524-1530, possibilitando sua exclusão do lucro tributável pela Incorporadora no ano-calendário de 2002.

Por fim, a Recorrente apresentou outro aditamento, como memorial, ao recurso voluntário (e-fls. 1352/1355), com o seguinte arrazoado:

(...)

*O presente contencioso fiscal tem por objeto débito constituído mediante auto de infração lavrado em 06 dez. 2007, a título do adicional de CSLL de que trata o art. 6º da MP 2.15835/ 01, à alíquota de 1% (um por cento), de modo a complementar o débito de CSLL constituído anteriormente (em 05 dez.2005) e controlado no **processo administrativo originário, de nº 18471.001676/2005-52**, o qual deixou de incluir o referido adicional.*

Aquele débito de CSLL, objeto do processo administrativo originário (18471.001676/2005-52), após o encerramento do contencioso fiscal em âmbito administrativo, passou a ser discutido na ação anulatória de débito nº 000059003.2008.4.02.5109 (2008.51.09.000590-6), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Resende, RJ.

Por sua vez, também o primeiro lançamento de CSLL teve origem em auto de infração anterior, que constituiu débito de IRPJ em razão do mesmo fato, restando controlado no processo administrativo 18471.001675/2005-16. Este débito foi então inscrito em dívida ativa (CDA 70 2 09 0030410-6) e é atualmente objeto da execução fiscal nº 000049973.2009.4.02.5109 (2009.51.09.000499-2) e dos respectivos embargos à execução nº 000016250.2010.4.02.5109 (2010.51.09.000162-2). Estas ações e aquela, por serem conexas, tramitam conjuntamente, estando apensadas.

*A matéria de fundo subjacente aos três lançamentos é, portanto, comum: a exclusão do lucro líquido (na DIPJ 2003, ano-calendário 2002), reputada indevida pela fiscalização, da **reversão de provisão para perda de estoque ao valor do mercado, no valor de R\$46.874.759,83** (a fiscalização tomou por base de cálculo a diferença entre o valor total excluído, de R\$50.180.078,83, e aquele cuja reversão entendeu comprovada, de R\$3.305.319,00).*

Cada processo, porém, discute um débito distinto (IRPJ, CSLL e adicional de CSLL), uma vez que foram lançados separadamente, por diferentes autos de infração, em datas diversas, embora contenham a mesma acusação e fundamentação semelhante, recaindo sobre o mesmo fato e essencialmente sobre a mesma base de cálculo, como já observado nas razões deste recurso voluntário.

*Desta forma, não foi judicializada a discussão acerca do débito especificamente examinado neste processo (adicional de CSLL), uma vez que as referidas ações têm seus objetos restritos à anulação apenas dos lançamentos discutidos naqueles outros processos administrativos. **Logo, não houve renúncia à presente discussão administrativa, acerca da legalidade da exigência do adicional de CSLL em questão.***

Por outro lado, faz-se imprescindível, necessário, indispensável o conhecimento e análise dos novos documentos, recém produzidos e apresentados nos embargos à execução fiscal, sendo em seguida trazidos aos presentes autos, uma vez que atingem o cerne do debate aqui posto.

Isso porque estes documentos comprovam, de modo completo e cabal, a efetiva reversão contábil da mesma provisão, cuja exclusão do lucro líquido foi questionada no auto de infração ora discutido. Portanto, trata-se de documentos relevantes para o julgamento do processo, e que devem ser conhecidos e examinados por esse Egrégio Conselho, com fundamento também no princípio da autotutela dos atos administrativos.

Pelos referidos documentos, resta sobejamente demonstrado que, quando da incorporação, foi registrado na conta 39711000 o valor do saldo de provisão recebido por transferência da Incorporada, no valor de R\$33.836.169,00 (já previamente adicionado na Incorporada e suportado pelo saldo do LALUR, Parte B, pág. 59), sendo passível de aproveitamento pela Incorporadora, tanto

contabilmente quanto relacionado ao efeito fiscal, possibilitando sua futura exclusão do lucro real quando da reversão contábil deste valor.

Esta reversão contábil para a receita tributável ocorreu de forma integral nesta mesma conta em 01.11.2002, no valor de R\$33.836.169,00 (a contrapartida foi registrada na conta de resultado de nº 68173500, sendo o valor composto pelo somatório dos lançamentos de valores R\$19.221.855,00 e R\$14.614.314,00, como se comprova pelos Livros Diário/Razão), possibilitando sua exclusão do lucro real pela Incorporadora no ano-calendário 2002 (DIPJ 2003).

Este valor, somado aquele já reconhecido pela fiscalização (R\$3.305.319,00, correspondente à provisão revertida na Incorporadora antes da incorporação), totaliza uma reversão para a receita na Incorporadora, no exercício de 2002, oriunda da reversão de provisões de estoques, de R\$37.141.488,00.

Contudo, tendo sido realizada pela Recorrente a exclusão do valor de R\$50.180.078,83, o Fisco somente admitiu a exclusão de R\$3.305.319,00, adotando como base de cálculo no lançamento o valor de R\$46.874.759,83 (R\$50.180.078,83 R\$ 3.305.319,00).

Porém, considerando a comprovação da reversão contábil para a receita da Incorporadora no valor de R\$33.836.169,00, do saldo transferido da Incorporada (já previamente adicionado ao lucro real), existe fundamento contábil e fiscal para a aceitação da exclusão também deste montante da base de cálculo do lançamento, evitando assim a dupla tributação.

Os documentos anexos são provas que demonstram a verdade dos fatos, comprovando o elemento central da análise empreendida no presente processo administrativo. Mostra-se legítimo, portanto, o seu conhecimento e exame, com fundamento no postulado da busca da verdade material, que constitui princípio norteador do processo administrativo, para que o controle administrativo possa ocorrer efetivamente, corrigindo erros que lesem direitos do particular; por outro lado, sua inobservância configuraria patente prejuízo à correta apuração dos pressupostos fáticos da autuação.

Assim, restando exaustivamente comprovada a reversão contábil da provisão em análise, requer e confia seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para o fim de anular em parte o lançamento, determinando-se a exclusão do valor de R\$33.836.169,00 da base de cálculo adotada no auto de infração, como de direito.

(...)

Na sessão de **16/05/2014**, a 3ª Turma Especial do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1803-000.088 – Turma Especial / 3ª Turma Especial (e-fls. 1540/1573), cujo voto condutor transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

*Em face do **Lauda Técnico de fls. 1115-1350**, tem cabimento observar que, embora contenha matéria tributável conexa com a tratada nos presentes autos, foi produzido no âmbito do Poder Judiciário.*

Todavia, em face do princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, esse documento de fls. 1115-1350 pode ser analisado na via administrativa tão-somente como prova indiciária e as informações ali contidas devem ser consideradas como esclarecimentos ao Auto de Infração em litígio nos presente autos.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente para avaliar os esclarecimentos contidos documento de fls. 1115-1350, bem como todos os elementos contábeis e fiscais constantes nos autos com a finalidade de:

(a) verificar se houve a reversão da Provisão para Perda de Estoque de Veículos não dedutível no valor de R\$33.836.169,00 no ano-calendário de 2002, para fins de que essa quantia possa ser deduzida do valor tributável apurado nos presentes autos para fins de determinação do lucro real; e,

(b) cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança com os esclarecimentos contidos no documento de fls. 1115-1350.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial se houve de fato a reversão pela Recorrente da Provisão para Perda de Estoque de Veículos não dedutível no valor de R\$33.836.169,00 no ano-calendário de 2002 para fins de determinação do lucro real.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes

(...)

Em 15/06/2018, finalmente, foi juntado o Relatório Fiscal de Diligência com resultados (e-fls. 1578/1581).

Cópia da Sentença, de 07/11/2014, do Juízo da 1ª Vara Federal de Resende, que julgou em conjunto as ações autuadas sob o nº 2010.51.09.000162-2 (embargos à execução fiscal) e nº 2008.51.09.000590-6 (ação anulatória de débito fiscal) (e-fls.1583/1602).

Cópia do Laudo do Perito nomeado pelo Juízo e Manifestação da RFB (e-fls. 1604/1667).

Intimação do Relatório Fiscal de Diligência - Resultados - ciência da contribuinte em 11/10/2018 e 05/11/2018 no domicílio eletrônico, caixa postal, no Portal e CAC (e-fls. 1675/1681).

A contribuinte não se manifestou nos autos.

Os autos retornaram, finalmente, ao CARF para julgamento.

Conforme Despacho de Expediente, de 29/01/2019, a distribuição do processo foi submetida a sorteio (e-fl. 1685), *in verbis*:

(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 17883.000382/2007-61

INTERESSADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

DESTINO: 1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF - Distribuir / Sortear

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a extinção da turma, promover novo sorteio do processo (Retorno de Resolução nº. 1803-000.088 e-fls. 1540/1573), no âmbito da 1ª Seção de Julgamento.

DATA DE EMISSÃO : 29/01/2019

(...)

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Conforme relatado, após realização de diligência fiscal por solicitação do CARF, os autos do processo retornaram para julgamento.

OBJETO DA LIDE NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Fisco exige, **no presente processo**, crédito tributário, **a título de adicional da CSLL** (1%) do ano-calendário 2002, que deixara de ser lançado, cobrado quando da lavratura do Auto de Infração da CSLL relativo à exclusão indevida do Lucro Líquido de **Provisão para Perda de Estoque, valor** da glosa da exclusão **R\$ 46.874.759,83** - Processo nº **18471.001676/2005-52**, CSLL ano-calendário 2002 (conexo).

Adicional de 1% (um por cento) - CSLL (Art. 6º da MP nº 2.158-35/2001) - ano-calendário 2002.

- Demonstrativo da base de cálculo apurada de ofício:

(+) Provisão para Perda de Estoque R\$50.180.078,83

(Parte da Provisão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis – fls. 1002 e 1.020)

(Reversão da Provisão para Ajuste de Peças ao Valor de Mercado)

(-) Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais (R\$3.305.319,00)

(Provisão Perda de Estoque de Veículos em 31.10.2002)

(=) Valor Tributável **R\$ 46.874.759,93**

(-) Compensação da Base de Cálculo Negativa (30%) (R\$14.062.427,95)

(=) Base de Cálculo R\$32.812.331,88

(x) Alíquota1%

(=) Valor da CSLL **R\$ 328.123,31**.

Como visto, a lide da CSLL objeto deste processo:

- é reflexa do lançamento da CSLL do processo principal nº **18471.001676/2005-52**, ambos do ano-calendário 2002;

- ambos os processos (principal e reflexo) tratam do mesmo fato: exclusão indevida do Lucro Líquido de **Provisão para Perda de Estoque de R\$ 46.874.759,83**;

- no citado processo principal da CSLL, a Fiscalização aplicou alíquota de 8%, e esqueceu da alíquota adicional de 1% de que trata o art. 6º da MP nº 2.158-35/2001;

- logo, o objeto do lançamento destes autos, refere-se à exigência da CSLL - alíquota de 1% - sobre o mesmo fato: exclusão indevida do Lucro Líquido de **Provisão para Perda de Estoque de R\$ 46.874.759,83**.

- ainda a lide é conexa com o Processo nº **18471.001675/2005-16** -IRPJ - infração 4- Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real, no valor tributável de **R\$ 46.874.759,93**.

Os citados processos conexos nºs **18471.001675/2005-16** e **18471.001676/2005-52** já foram julgados com decisão definitiva e irreformável na órbita administrativa, com manutenção da infração: exclusão indevida do Lucro Líquido de **Provisão para Perda de Estoque de R\$ 46.874.759,83**.

CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. JUDICIALIZAÇÃO DA GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE, ANO-CALENDÁRIO 2002

Como visto, a lide objeto destes autos é reflexa do processo principal da CSLL ano-calendário 2002 (processo principal) nº **18471.001676/2005-52**.

Ainda, a lide objeto do presente processo é conexa, também, em relação ao Processo nº **18471.001675/2005-16**.

O ponto de conexão deste processo com esses dois outros processos administrativos citados é a glosa da exclusão indevida da reversão da Provisão para Perda de Estoque, valor tributável **R\$ 46.874.759,82 = (R\$ 50.180.078,83 - R\$ 3.305.319,00)**, conforme será demonstrado a seguir:

1 - PAF nº 18471.001675/2005-16 -IRPJ: (processo conexo - mesmo fato: exclusão indevida da reversão de provisão para perda de estoque):

- exigência do IRPJ, **ano-calendário 2002**, infração 04, conforme Relatório, voto e parte dispositiva do **Acórdão nº 101-95.899 -1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes**, sessão de julgamento de 06/12/2006, *in verbis*:

(...)

4) *Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real, no valor tributável de R\$ 46.874.759,93, apurado através da confrontação da reversão do saldo das provisões não dedutíveis na apuração do lucro real (ficha 09/a — linha 25 da DIPJ 2003/2002), no valor de R\$ 50.180.078,83 com a reversão contábil dos saldos das provisões operacionais (ficha 06/a. — linha 29 da DIPJ 2003/2002), no valor de R\$ 3.305.319,00.*

(...)

1- *Quanto à exclusão do lucro líquido; O valor de R\$ 50.180.087,83, considerado uma exclusão não autorizada, refere-se à reversão de Provisão para Ajuste de peças ao valor de mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa Peugeot-Citroen do Brasil S.A, por ela incorporada. O mencionado valor foi levado à tributação na Peugeot-Citroen do Brasil S.A (adicionado ao lucro contábil), consoante demonstra a DIPJ 2002 anexada. A Peugeot-Citroën do Brasil S.A foi incorporada pela Peugeot - Citroen do Brasil Automóveis Ltda em 31/10/2002, que sucedeu a incorporada em seus direitos e obrigações, conforme artigo 1116 do CC combinado com o artigo 110 do CTN, estando incorreta a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada.*

(...)

Assim, o valor de R\$ 50.180.087,83 foi adicionado ao lucro líquido, conforme demonstra a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2002), na ficha 9, linha 22, estando contabilmente registrada pelo documento de nº0100136804, de 31/12/2001, anexo à impugnação. Deste modo, a reversão no ano-calendário seguinte, procedida pela exclusão de uma provisão não dedutiva, (DIPJ de 2003 na ficha 09A, Linha 25 — Contabilmente, documento de nº0100000267, de 31/12/2001, anexo) não constitui ilícito fiscal.

(...)

Voto

(...)

Quanto ao item 4 do auto de infração, afirmou a interessada que o valor de R\$ 50.180.087,83, considerado uma exclusão não autorizada, refere-se à reversão de Provisão para Ajuste de peças ao valor de mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa incorporada. Informa que o mencionado valor foi levado à tributação na Peugeot-Citroën do Brasil S.A (adicionada ao lucro contábil), consoante demonstra a DIPJ 2002. Pondera que, com a incorporação, a Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda. sucedeu a Peugeot-Citroën do Brasil S.A em seus

direitos e obrigações, estando incorreta a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada.

(...)

De acordo com a explicação da Recorrente (fls. 196/196), há uma reversão de provisão para perdas no estoque de veículos constituída por ela própria, no valor de R\$ 3.305.319,00, e que compõe o total de R\$31.253.170,65, computado como receita na ficha 05A de sua declaração de 2002. Ainda segundo sua explicação, o valor de R\$109.593.659,81, excluído do lucro líquido para apuração do lucro real (Ficha 09A da declaração), corresponde a reversão de provisões efetuadas pela incorporada e que são revertidas em função de nova constituição, consignada na linha 22 da Ficha 09A. Nesse montante estaria compreendida uma parcela de R\$ 50.180.078,83, correspondente a Provisão para Perda de Estoque. Ocorre que não está demonstrada a reversão contábil desse dessa provisão. O Fisco apurou que a interessada afetou a apuração de resultados do exercício com receitas provenientes da reversão de Provisão para Perdas de Estoque de Veículos no valor de R\$ 3.305.319,00. Assim, esse seria o valor máximo que, a esse título, poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real. É elementar que só se pode excluir do lucro líquido o que nele foi computado. Tendo excluído R\$ 50.180.078,83, a diferença a maior se caracteriza como exclusão indevida.

(...)

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de R\$ 87.650,09, referente ao item "custos ou despesas não comprovados", e de R\$ 900.839,27, referente ao item "adições não computadas no lucro real", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Como demonstrado, a infração 04 - Exclusão/compensação não autorizada na apuração do Lucro Real, no valor tributável de R\$ 46.874.759,93 - foi mantida integralmente.

A decisão tornou-se definitiva, irreformável, na órbita administrativa.

O crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União; é objeto de **Ação de Execução Fiscal** nº 2009.51.09.000499-2.

A contribuinte apresentou embargos do devedor à execução fiscal nº 2010.51.09.000162-2 (embargos à execução fiscal), em tramitação na esfera judicial (Obs: Outros detalhes, mais adiante, ainda serão apresentados acerca da discussão judicial em curso envolvendo a glosa da exclusão da reversão da provisão citada).

2) PAF nº 18471.001676/2005-52- CSLL (alíquota 8%) : (processo principal - mesmo fato: **exclusão indevida da reversão de provisão para perda de estoque**)

- exigência da CSLL, ano-calendário 2002, conforme Relatório, voto e parte dispositiva do Acórdão nº 101-96.795 - Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, sessão de 25/06/2008, *in verbis*:

(...)

Conforme descrito no Auto de Infração (fl. 06) a infração de que é acusada a empresa consistiu em redução indevida do lucro líquido em virtude de exclusão, não autorizada pela legislação do Imposto de Renda,, no valor de R\$ 50.180.078,83 a título de Provisão para Perda de Estoque, computada como parte da Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis (ficha 17 — linha 19). A matéria tributável foi reduzida no valor de R\$ 3.305.319,00, em virtude de reversão contábil no próprio ano-calendário e, ainda, de 30% em virtude de existência de bases negativas de períodos anteriores.

(...)

Esclarece que a Peugeot-Citran do Brasil S.A foi incorporada pela PeugeotCitran do Brasil Automóveis Ltda em 31/10/2002, que sucedeu a incorporada em seus direitos e obrigações, conforme artigo 1116 do CC combinado com o artigo 110 do CTN, estando incorreta a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada. Diz que embora o artigo 13 da Lei nº 9.249/96 (inciso I) a tenha tornado indedutível, não se pode esquecer que a provisão em tela, pela sua natureza, por estar relacionada a estoques ajustados a valor de mercado, poderia, a qualquer momento, ser revertida. Assim, o valor de R\$ 50.180.087,83 foi adicionado ao lucro líquido, conforme demonstra a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2002), na ficha 9, linha 22, estando contabilmente registrada pelo documento de nº 0100136804, de 31/12/2001, anexo à impugnação. Deste modo, a reversão no ano-calendário seguinte, procedida pela exclusão de uma provisão não dedutível (DIPJ de 2003 na ficha 09A, Linha 25 — Contabilmente, documento de nº 0100000267, de 31/12/2001, anexo) não constitui ilícito fiscal.

(...)

Voto

(...)

O presente processo foi aberto para receber o auto de infração lavrado contra a empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., por meio do qual se exige diferença de CSLL relativa ao ano-calendário de 2002, em razão de redução indevida do lucro líquido em virtude de exclusão, não autorizada pela legislação do Imposto de Renda,, no valor de R\$ 50.180.078,83 a título de Provisão para Perda de Estoque, computada como parte da Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis. O valor do principal (contribuição) lançado é de principal de R\$ 2.624.986,55.

(...)

Ao apreciar a matéria em grau de recurso, esta Câmara confirmou a procedência da acusação, conforme Acórdão 101- 95.899, de dezembro de 2006, e sobre a matéria constou do voto condutor do Acórdão:

Quanto ao item 4 do auto de infração, afirmou a interessada que o valor de R\$ 50.180.087,83, considerado uma exclusão não autorizada, refere-se à reversão de Provisão para Ajuste de peças ao valor de mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa incorporada. Informa que o mencionado valor foi levado à tributação na Peugeot-Citran do Brasil S.A (adicionada ao lucro contábil), consoante demonstra a DIPJ 2002. Pondera que, com a incorporação, a Peugeot-Citran do Brasil Automóveis Ltda. sucedeu a Peugeot-Citroën do Brasil S.A em seus direitos e obrigações, estando escorreita a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada. É inquestionável que a pessoa jurídica pode constituir as provisões consideradas necessárias para refletir sua real situação econômicofinanceira, devendo, todavia, adicionar ao lucro líquido as provisões consideradas indedutíveis, para efeito de apuração do Lucro Real. Nesse caso, no período em que ocorrer a reversão contábil da provisão previamente adicionada, o valor revertido pode ser excluído do lucro líquido para apuração do lucro real. Para justificar a exclusão são necessários dos pressupostos: (1) Que quando da constituição da provisão o respectivo valor tenha sido adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real; (2) que tenha ocorrido a reversão contábil da parcela excluída, isto é, que o referido valor tenha sido contabilizado como receita do exercício, o que justifica a exclusão, dado que já ocorrera a tributação quando da constituição da provisão.

De acordo com a explicação da Recorrente (fls. 196/196), há uma reversão de provisão para perdas no estoque de veículos constituída por ela própria, no valor de R\$ 3.305.319,00, e que compõe o total de R\$31.253.170,65, computado como receita na ficha 05A de sua declaração de 2002. Ainda segundo sua explicação, o valor de R\$109.593.659,81, excluído do lucro líquido para apuração do lucro real (Ficha 09A da declaração), corresponde a reversão de provisões efetuadas pela incorporada e que são revertidas em função de nova constituição, consignada na linha 22 da Ficha 09A. Nesse montante estaria compreendida uma parcela de R\$ 50.180.078,83, correspondente a Provisão para Perda de Estoque. **Ocorre que não está demonstrada a reversão contábil dessa provisão. O Fisco apurou que a interessada afetou a apuração de resultados do exercício com receitas provenientes da reversão de Provisão para Perdas de Estoque de Veículos no valor de R\$ 3.305.319,00.** Assim, esse seria o valor máximo que, a esse título, poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real. É elementar que só se pode excluir do lucro líquido o que nele foi computado. Tendo excluído R\$ 50.180.078,83, a diferença a maior se caracteriza como exclusão indevida."

Os documentos constantes dos autos não permitem vislumbrar a reversão contábil, em 2002, do valor da provisão de R\$ 50.180.078,83, como alegado pela Recorrente.

Uma vez que a presente exigência repousa nos mesmos fatos já analisados no recurso relativo ao IRPJ, e não havendo nenhuma razão especial para adotar decisão diversa, nego provimento ao recurso.

(...)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Como visto, quanto ao **PAF nº 18471.001676/2005-52- CSLL - processo principal da CSLL** - também a infração - Exclusão/compensação não autorizada na apuração do Lucro Real, no valor tributável de **R\$ 46.874.759,93** - foi mantida integralmente.

Decisão definitiva, irreformável, na órbita administrativa.

Após esgotamento da esfera administrativa quanto à discussão da CSLL do ano-calendário 2002, a contribuinte ajuizou **Ação Anulatória de Débito Fiscal - nº 2008.51.09.000590-6** (Ação Anulatória de Débito Fiscal, tendo por objeto a discussão da **GLOSA DA REVERSÃO DA EXCLUSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE**).

Processos Judiciais. Reunião das Demandas na Esfera Judicial para Julgamento Conjunto:

Quanto ao débito do IRPJ do **ano-calendário 2002** - origem Processo Administrativo nº **18471.001675/2005-16** - o débito foi inscrito em dívida ativa da União e objeto de ação de execução fiscal pela PGFN. A contribuinte ofereceu ação de embargos do devedor à execução fiscal, para discutir a **glosa da exclusão indevida da reversão da provisão para perda de estoque de R\$ 46.874.759,93**.

No que concerne ao débito da CSLL (alíquota de 8%), **ano-calendário 2002**, Processo Administrativo nº **18471.001676/2005-52** - antes da inscrição em dívida ativa da União, a contribuinte ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal, questionando, também, a **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE de R\$ 46.874.759,93**.

As ações foram reunidas no mesmo Juízo Federal para decisão conjunta:

- 1) - Embargos do devedor à Execução Fiscal; e,
- 2) - Ação Anulatória de Débito Fiscal.

Obs:

A lide objeto dos presentes autos, que exige 1% da CSLL do ano-calendário 2002, com multa de ofício e juros de mora respectivos (lançamento complementar ao lançamento da CSLL do processo nº **18471.001676/2005-52**), refere-se ao mesmo fato: a infração **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE de R\$ 46.874.759,93**.

Portanto, demonstrada a conexão dos processos administrativos citados (mesma matéria fática), existe prejudicialidade externa: a lide objeto **deste processo** depende da sorte do que restar decidido por decisão judicial final, transitada em julgado, nos citados processos judiciais.

DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Transcrevo a seguir, no que pertinente, a **Sentença** do **Juízo da 1ª Vara Federal de Resende** (e-fls. 1583/1602, **de 07/11/2014**, que julgou conjuntamente os Embargos à Execução Fiscal e da Ação Anulatória de Débito Fiscal mantendo a infração imputada pelo Fisco **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE**, valor tributável de **R\$ 46.874.759,93** (R\$50.180.078,83 – R\$3.305.319,00). com rejeição do Laudo Pericial nomeado pelo Juízo, *in verbis*:

(...)

Promovo o julgamento conjunto das ações autuadas sob o nº 2010.51.09.000162-2 (embargos à execução fiscal) e nº 2008.51.09.000590-6 (ação anulatória de débito fiscal).

Em prestígio a economia processual, restou reconhecida a conexão entre as ações, em razão da identidade da causa de pedir, consistente na invalidade da autuação fiscal.

A ação de embargos à execução, oposta contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-base 2002, tem por objeto a integralidade das infrações apuradas pela fiscalização, que as dividiu em quatro itens, enquanto a ação anulatória, que impugna a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lançada de forma complementar ao imposto, cinge-se somente ao quarto item da autuação fiscal.

Tendo sido produzida uma única prova pericial para ambos os processos, impõe-se, também, adotar as mesmas razões de decidir, no que concerne ao quarto item da autuação fiscal, com o fito de evitar decisões conflitantes.

Relatório da ação de embargos à execução fiscal

A Peugeot-Citröen do Brasil Automóveis Ltda. opõe Embargos à Execução em face da União Federal/Fazenda Nacional, em 30/3/2010, visando à anulação

do lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 2002, constituído por meio de auto de infração no processo administrativo nº **18471001675/2005-16**, bem como à consequente extinção da execução fiscal nº 2009.51.09.000499-2, (...).

A autuação fiscal apresenta as seguintes rubricas: (...). 4) exclusão/compensação não autorizada na apuração do lucro real.

(...)

Os Embargos são recebidos (f.502), depois de a União (Fazenda Nacional) informar que aceitou a carta de fiança apresentada pela Embargante nos autos principais (f.497).

A Embargada apresenta Impugnação aos Embargos, requerendo sejam julgados improcedentes (f.527-536).

(...)

O Perito apresenta o resultado do trabalho (f.834 e 835-1012), cuja conclusão aponta pela parcial nulidade do lançamento fiscal. Com relação aos itens 1, 2 e 3 da autuação, atesta a dedutibilidade de R\$ 3.534.473,47, com base nas provas documentais apresentadas pelo contribuinte, contrapondo-se ao montante de R\$ 5.260.825,02 apurado pela fiscalização. **Quanto ao item 4, referente à reversão contábil de provisão não dedutível, defende a redução da base tributável apurada pelo fisco (R\$ 46.874.759,83) em R\$33.836.169,00.**

A Embargante se manifesta sobre o laudo pericial (f.1086-1098) e apresenta parecer técnicopericial (f.1099-1103), juntando documentos (f.1114-1119). Afirma restar plenamente comprovada tanto a dedutibilidade, em sua maior parte, das despesas contidas nos itens 1 a 3 da autuação, quanto à efetiva reversão contábil das provisões em análise, previamente adicionadas ao lucro líquido, no montante de R\$33.836.169,00 que deve ser abatido da base de cálculo adotada no item 4 do lançamento.

(...)

A Embargante roga pela procedência do pedido formulado, mediante a anulação do lançamento fiscal. **Quanto ao item 4 da autuação (exclusões não autorizadas do lucro real), afirma que o laudo pericial contábil comprovou ser inequívoco que deve ser expurgado da base de cálculo da autuação R\$ 33.836.169,00. Ou seja: da base tributável lançada, R\$ 46.874.759,83, deve ser reduzido R\$ 33.836.169,00, restando R\$13.038.590,83.**

(...)

A Embargada, por sua vez, reitera todos os termos de sua Impugnação para que seja julgado improcedente o pedido autoral, alegando ter a constituição do crédito tributário observado todas as normas de regência atinentes à controvérsia (f.1143-1152), reportando-se, no que tange ao resultado do laudo pericial, à manifestação de f. 1117/1118 do Auditor da Receita Fiscal do Brasil. (...). **Por fim, respeitante ao item 4, ressaltou a afirmação do perito no sentido de que o saldo máximo encontrado para reversão da incorporada não foi transferido para a incorporadora, bem como destacou que, não obstante o perito tenha afirmado que houve a constituição da provisão no valor de**

R\$33.836.169,00, reconheceu não ter sido possível fazer a composição analítica dos valores adicionados na DIPJ.

O juízo determina o traslado do laudo pericial de f.834-1074 e das manifestações das partes acerca da opinião técnica (f.1086-1104 e f.1113-1119) para os autos de nº 0000590-03.2008.4.02.5109, apenso ao presente feito, considerando ter sido proferida decisão reconhecendo a conexão entre as duas demandas, ao tempo em que determina a produção de uma única prova pericial a ser aproveitada em ambos os processos.

Relatório da ação anulatória de débito fiscal

A Peugeot-Citröen do Brasil Automóveis Ltda. propõe ação anulatória de débito fiscal em face da União Federal/Fazenda Nacional, em 25/11/2008, visando à declaração da nulidade do lançamento fiscal relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do ano-calendário de 2002, acrescida de juros de mora e de multa proporcional, no valor total de R\$5.889.157,32 em 05/12/2005, à condenação da ré a se abster de cobrar a exação e à antecipação parcial dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito e assim obter certidões de regularidade fiscal. O crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração no processo administrativo nº 18471001676/2005-526, tendo a autuação fiscal se pautado na exclusão não autorizada pela legislação do imposto de renda do valor de R\$50.180.078,83, a título de provisão para a perda de estoque, computada como parte da Reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, conforme termo de intimação fiscal datado de 21/11/2005. Pondera que, ao contrário do exposto no relatório fiscal, a exclusão encontra o devido respaldo legal, haja vista o valor excluído representar reversão de provisão realizada pela empresa Peugeot-Citröen do Brasil S/A., incorporada pela Autora, em 31/10/2002. Esclarece que, ao realizar a provisão, a incorporada incluiu o referido valor na base de cálculo da contribuição, fato este incontroverso, sendo, portanto, lícita a exclusão do lucro líquido da reversão da provisão anteriormente realizada e levada à tributação. Ressalta que o valor de R\$50.180.078,83, que se refere a uma adição temporária, foi adicionado à DIPJ de 2002/2001, na Ficha 09A, linha 25, bem como na ficha 17, linha 17, contabilmente registrada em 31/12/2001 pelo documento nº 0100136804.

Logo, a reversão da provisão realizada no ano calendário seguinte e sua exclusão do lucro tributável (DIPJ 2003/2002, ficha 17, linha 19, contabilmente registrada em 31/12/2001 pelo documento nº 01000000267), contrariamente do que julgou a instância administrativa, nada tem de ilícito, por não se referir à receita nova, e sim à reversão de provisão, que já havia sido contábil e fiscalmente realizada no ano-calendário anterior pela Incorporada.

(...)

A União Federal apresenta contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. (...). Destaca que o “Fisco apurou que a interessada afetou a apuração do resultado do exercício com receitas provenientes da reversão de Provisão para perdas de estoque de veículos no valor de R\$3.305.319,00. Assim, esse seria o valor máximo que, a este título, poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real. É elementar que só se pode excluir do lucro líquido o que nele foi computado. Tendo excluído 50.180.078,83, a diferença a maior se caracteriza como exclusão indevida” Assim, tendo o Autor

deduzido o montante total da provisão, em que pese ter revertido contabilmente apenas parte, inescapável é que a dedução em questão foi excessiva em cerca de R\$47 milhões, montante em que a base de cálculo da CSLL foi injuridicamente minorada em franco prejuízo ao fisco federal (f.1014-1025).

(...)

A exigibilidade do crédito discutido nesta ação é suspensa, em razão do oferecimento de carta de fiança bancária, nos autos da ação de conhecimento autuada sob o nº 2009.51.09.000005-6, na qual foi proferida sentença, acolhendo a pretensão da demandante, com aquiescência da demandada (f.1393-1396).

A Autora requer a juntada de documentos, bem como a produção de prova pericial, postulando pela apresentação de quesitos complementares aos já apresentados nos autos da ação de embargos à execução, autuada sob o nº 0000162-50.2010.4.02.5109 (2010.51.09.000162-2), em trâmite neste Juízo, requerendo ainda a reunião dos feitos, em face da conexão entre eles. Esclarece que a referida ação tem por objeto débito calculado no processo administrativo nº 18471.001675/2005-16, o qual deu origem ao processo administrativo nº 18471.001.676/2005-52, que, por sua vez, apurou o débito objeto da presente ação anulatória.

(...)

O perito apresenta o resultado do trabalho, consubstanciado nas respostas aos quesitos, cuja conclusão aponta pela parcial nulidade do lançamento fiscal (f.1918-2158). A Autora manifesta-se sobre o laudo pericial (f.2159-2171) e requer a juntada do parecer técnico-pericial firmado por seu assistente técnico (f. 2172-2176). A Ré requer a juntada da análise realizada pela autoridade administrativa acerca do laudo pericial (f.2178-2184).

Encerrada a fase probatória, as partes são intimadas para se manifestarem em alegações finais (f.2185). A Autora requer seja julgado procedente o pedido formulado, para que seja anulado o débito objeto da presente ação. Afirma que a perícia contábil comprovou a efetiva reversão contábil para a receita das provisões em análise, previamente adicionadas ao lucro líquido, no montante de R\$33.836.169,00, que deve ser abatido da base de cálculo adotada no lançamento, conforme o laudo pericial de f. 1918-1950 (f.2187-2200). A União, por sua vez, reitera todos os termos de sua Impugnação e da manifestação de f. 1115-1119 para que seja julgado improcedente o pedido autoral, ante a observância de todas as normas de regência da matéria para a constituição do crédito tributário e a adequação e delimitação da base de cálculo do tributo, ressaltando a manifestação de f. 1117-1118 do Auditor da Receita Federal no processo administrativo 18471.001675/2005-16 em resposta ao laudo pericial constante de f. 1918-2158 (f.2202- 2207).

É o relato do necessário, passo a decidir.

(...)

Nos embargos à execução, a Embargante pede a declaração da nulidade do lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-

*calendário de 2002, constituído por meio de auto de infração, no **processo administrativo nº 18471001675/2005-16, com a conseqüente extinção da execução fiscal autuada sob o nº 2009.51.09.000499-2**. O pedido principal é parcialmente procedente, ante a comprovação da dedutibilidade de parte das despesas glosadas pela fiscalização, mantendo-se, no mais, hígida a validade do lançamento fiscal.*

***Na ação anulatória de débito fiscal**, a autora pede a declaração da nulidade do lançamento fiscal relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2002 e a condenação da ré a se abster de cobrar a exação. Os pedidos são improcedentes em razão de a presunção de validade do lançamento fiscal não ter sido afastada pelas provas documental e pericial produzidas pela demandante.*

(...)

Lançamento fiscal

*A empresa foi autuada em 23/3/2006, ao fim de procedimento de fiscalização levado a efeito para apurar infrações relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002, tendo sido lavrados autos de infração do IRPJ e, por decorrência, da Contribuição Social sobre o lucro Líquido (CSLL). Impugnados os autos de infração, originou-se o litígio que tramitou no **processo administrativo nº 18471.001675/2005-16**.*

(...)

*Após o julgamento do litígio que tramitou no **processo administrativo nº 18471.001675/2005-16**, foi lavrado outro auto de infração para constituir diferença da CSLL relativa à matéria já tratada nos autos do processo administrativo nº 18471.001675/2005-16, mas cujo crédito a ela relativo não fora constituído, qual seja: exclusão não autorizada na apuração do lucro real (quarto item da autuação fiscal). Impugnado o auto de infração, originou-se o litígio que tramitou no **processo administrativo nº 18471.001.676/2005-52**.*

Na ação anulatória de débito fiscal, a lide recai somente sobre o lançamento complementar da CSLL e, portanto, acerca da mesma irregularidade apontada no quarto item da autuação fiscal principal, relativa ao IRPJ. Assim, tal como procedeu a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, ao negar provimento ao recurso voluntário nº 161.246, interposto pela Embargante, nos autos do procedimento administrativo nº 18471.001.676/2005-52 (relacionado ao lançamento complementar da CSLL), pautou-se nas mesmas razões de decidir do Acórdão 101-95.899 proferido nos autos do processo administrativo nº 18471.001675/2005-16 (referente ao lançamento principal do IRPJ e decorrente da CSLL), impõe-se aqui adotar os mesmos fundamentos concernentes ao quarto e último item da autuação fiscal (exclusão não autorizada na apuração do lucro real).

(...)

Exclusão não autorizada na apuração do lucro real (item 4 da autuação fiscal)

Questão suscitada na ação de embargos à execução e na ação anulatória (julgamento conjunto)

O quarto item da autuação fiscal refere-se à exclusão não autorizada na apuração do lucro real.

A fiscalização apurou exclusões não autorizadas na apuração do lucro real no valor tributável de R\$ 46.874.759,93 mediante a confrontação da reversão do saldo das provisões não dedutíveis no valor de R\$ 50.180.078,83 com a reversão contábil do saldo das provisões operacionais no valor de R\$ 3.305.319,00, fundamentando a autuação no artigo 250, I, do RIR: (...).

A reversão da provisão, indedutível para fins da legislação do imposto de renda, pode ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Consoante se extrai do procedimento administrativo-fiscal, em especial do relatório do acórdão DRJ/RJOI nº 9.956/2006 (f.558), a fiscalização constatou que a linha 29 da ficha 6A da DIPJ 2003 (destinada a registrar os saldos das provisões operacionais não utilizadas, constituídas no período imediatamente anterior) indica um valor de R\$31.253.170,65, enquanto a linha 25 da ficha 09A da DIPJ 2003 (destinada a registrar, dentre outras recuperações, a dos saldos das exclusões do lucro líquido, para efeito de cálculo do lucro real, referentes a provisões não dedutíveis) aponta a quantia de R\$109.593.659,81.

A Embargante, em resposta a questionamento do fisco quanto às exclusões do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, elaborou demonstrativo no qual demonstra como o valor de R\$109.593.659,81, excluído do lucro líquido, a título de "Reversão dos saldos das provisões não dedutíveis", estava composto, indicando que ele continha parcelas referentes a "Reversões de provisão para perda de estoque ao valor de mercado", nos valores de R\$50.180.087,83, R\$9.998.416,84, R\$5.718.000,00, R\$610.980,77 e R\$431.817,42, relacionados a reversões de provisões que haviam sido efetuadas pela empresa Peugeot – Citroen do Brasil, incorporada pela ora Embargante em 31/10/2002.

(...)

O Fisco indagando especificamente com relação à exclusão de R\$50.180.078,83 na demonstração do Lucro real em confronto com o saldo da reversão contábil das Provisões Operacionais, no valor de R\$ 31.253.170,65, obteve a seguinte resposta da empresa (f.558):

"Esta exclusão (R\$ 50.180.078,83) refere-se à reversão de provisão para ajuste de peças ao valor de mercado e foi, contabilmente e fiscalmente, registrada da seguinte forma ... " (indica uma adição na ficha 9A linha 22 na DIPJ 2002 e a exclusão na ficha 9A linha 25 da DIPJ2003, (ficha referente à apuração do Lucro Real tão-somente) no valor de R\$ 50.180.078,83 e o nº dos documentos contábeis) e que " a reversão Contábil dos saldos das Provisões Operacionais no valor de R\$ 31.253.170,65, referem-se a Provisões da Incorporadora autuada e não da incorporada que, por critérios contábeis, não se refletiram nas contas patrimoniais da sociedade sucessora, muito embora tenham impactado o resultado da sociedade." (grifei)

Não se satisfazendo com a resposta dada pela Embargante, a fiscalização deu por demonstrada apenas a reversão da provisão anteriormente constituída pela

própria Incorporadora no valor de **R\$3.305.319,00**, concluindo ter havido exclusões não autorizadas na apuração do lucro real no valor tributável de R\$46.874.759,93 (R\$50.180.078,83 – R\$3.305.319,00).

Contra a autuação fiscal, foram interpostos recursos administrativos, sendo que ambas as instâncias recursais mantiveram a tributação incidente sobre a parcela da exclusão do lucro líquido de R\$46.874.759,83. (...).

Em sede judicial, a prova pericial produzida pela Embargante concluiu pela possibilidade de a empresa excluir do lucro líquido, além do valor de R\$3.305.319,00, já admitido pelo fisco, a quantia de R\$33.836.169,00, a qual, segundo o perito, corresponde à provisão que fora realizada pela Incorporada no ano de 2001 e revertida pela Incorporadora em 2002.

No entanto, a conclusão a que chegou a perícia, além de não se coadunar com os dados constantes nos demonstrativos contábeis e fiscais relativos ao ano-base 2002, diverge da afirmação feita pela Embargante, em sede administrativa, concernente a despesas para a provisão para perda de estoque ao valor de mercado, que teriam sido contabilizadas pela Incorporada e por ela revertidas após a incorporação nos valores de R\$50.180.087,83, R\$9.998.416,84, R\$5.718.000,00, R\$610.980,77 e R\$431.817,42.

Demais disso, a prova pericial não só não recaiu diretamente sobre o valor controvertido (R\$46.874.759,93), consistente na diferença entre a reversão do saldo das provisões não dedutíveis (R\$50.180.078,83) e a reversão contábil do saldo das provisões operacionais (R\$3.305.319,00), como também não demonstrou que a receita (reversão da provisão), apontada como dedutível, no valor de R\$33.836.169,00, afetou o resultado contábil (lucro/prejuízo líquido) do exercício (ano-base 2002).

O perito não demonstrou que o valor que aponta como contabilizado a título de reversão da provisão para perda de estoque ao valor de mercado, R\$33.836.169,00, é compatível com os valores representativos das receitas constantes na Demonstração do Resultado do Exercício¹⁶, nem com aqueles excluídos do lucro líquido, informados na Demonstração do Lucro Real. Ambos demonstrativos, contábil e fiscal, estão retratados respectivamente na ficha 06A e na ficha 09A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica¹⁷ (DIPJ) de 2003-2002.

O valor indicado na demonstração do resultado do exercício (linha 29 da ficha 06A da DIPJ 2003) a título de “Reversão dos saldos das provisões operacionais” é de apenas R\$31.253.170,65 e nele já está incluído o valor de R\$3.305.319,00, reconhecido pelo fisco. O saldo remanescente de R\$27.947.851,65 (R\$31.253.170,6518 - R\$3.305.319,0019), além de inferior àquele que o perito afirma ter sido revertido a título de provisão para perda de estoque ao valor de mercado, R\$33.836.169,00, não foi decomposto pelo perito, não se podendo, portanto, sequer afirmar se ele se refere à reversão de saldo de provisões operacionais de outra natureza constituídas no período imediatamente anterior.

O perito também não decompôs o valor de R\$109.593.659,81, excluído do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, isto é, indicado na demonstração do lucro real, precisamente na linha 25 da ficha 09A da DIPJ 2003, destinada a registrar, dentre outras recuperações, a dos saldos das exclusões do lucro

líquido, para efeito de cálculo do lucro real, referentes a provisões não dedutíveis.

Resta, pois, evidenciado que o valor de R\$33.836.169,00 não se encontra devidamente retratado quer na demonstração do resultado do exercício (ficha 06A da DIPJ 2003) quer na demonstração do lucro real (ficha 09A da DIPJ 2003).

Logo, não obstante o perito tenha constatado não só a contabilização da receita no livro diário e no livro razão, em 1/11/2002, como também a existência de saldo na parte B do Lalur da Incorporada, não demonstrou o respectivo aumento do lucro líquido, mediante indicação precisa na demonstração do resultado do exercício do ano-base 2002, tal como se pode observar nas respostas aos quesitos formulados.

Em resposta ao quesito 7, elaborado pela Embargante, que solicitou a identificação do montante das provisões adicionado ao lucro líquido da empresa incorporadora nos anos-base de 2001 e 2002, o perito limitou-se a fazer referência a registros contábeis (retratados nos Livros Diário/Razão) e extracontábeis (Lalur), sem, contudo, provar ter havido a adição da receita (reversão da provisão), no valor de R\$33.836.169,00, ao resultado contábil (lucro/prejuízo líquido) do período de apuração (ano-base 2002): (...).

O mesmo se observa na resposta dada ao quesito complementar 7, também formulado pela Embargante, a qual evidencia também: 1) ausência de registro no livro fiscal da Incorporadora do saldo de R\$33.836.169,00 que teria sido transferido pela Incorporada; 2) reversão da receita evidenciada somente por meio de registros contábeis (livros diário/razão); 3) conclusão de que o referido valor já fora tributado quando da constituição da provisão e, portanto, não podia sofrer nova tributação: (...).

Ora, tanto o registro contábil da reversão da provisão no valor de R\$33.836.169,00, quanto a tributação do respectivo valor, quando da constituição da provisão no ano anterior, são insuficientes para legitimar a exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real. Necessário seria comprovar que o respectivo valor, quando da reversão contábil da provisão, afetou o resultado contábil do ano-base 2002.

(...)

Prevalece, destarte, a conclusão a que chegou a fiscalização, no sentido de que, afetada a apuração do resultado do exercício com receitas provenientes da reversão de Provisão para perdas de estoque de veículos no valor de R\$3.305.319,00, este é o valor máximo que, a esse título, poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real, devendo ser mantida a tributação sobre a parcela da exclusão do lucro líquido de R\$46.874.759,83 (R\$50.180.078,83 – R\$3.305.319,00).

Dispositivo

Por todo o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 269 do CPC:

I) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Peugeot-Citröen do Brasil Automóveis Ltda. em face da União Federal/Fazenda Nacional na ação de embargos à execução fiscal nº 2010.51.09.000162-2 (que tem por

objeto principal a validade do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2002 discutido no processo administrativo nº 18471001675/2005-16), para:

(a) acolher em parte o pedido para determinar a exclusão da base tributável do valor de 2.232.286,36 alusivo ao item 1 (despesas não comprovadas) e do valor de R\$325.000,00 concernente ao item 3 (adições não computadas na apuração do lucro real);

(b) rejeitar o pedido relativamente ao item 2 (bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa) e ao item 4 da autuação fiscal (exclusão não autorizada na apuração do lucro real);

(c) rejeitar o pedido de extinção da execução fiscal nº 2009.51.09.000499-2.

II) Julgo improcedentes os pedidos formulados pela Peugeot-Citrôen do Brasil Automóveis Ltda, em face da União Federal/Fazenda Nacional na ação anulatória de débito fiscal nº 2008.51.09.000590-6 (que tem por objeto principal a validade do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2002 discutido no processo administrativo nº 18471.001.676/2005-52).

(...)

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.51.09.000499-2.

Sentença sujeita ao reexame necessário relativamente à ação de embargos à execução, cuja pretensão foi parcialmente acolhida.

*Oficie-se ao eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região face à pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento nos autos da **ação anulatória de débito fiscal nº 2008.51.09.000590-6.***

(...)

O Relatório Fiscal de Diligência de 15/06/2018, em síntese, concluiu **que nada há** para ser apreciado nesta instância recursal quanto à lide objeto do presente processo administrativo, pois no processo principal da CSLL- que trata do mesmo fato - **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE de R\$ 46.874.759,93** - já existe decisão final, irreformável, na órbita administrativa, onde foi mantida a citada glosa (matéria preclusa) e ainda frisou que **o Laudo Pericial do Perito Judicial foi rejeitado pela Sentença do Juízo da 1ª Vara Federal de Resende** (e-fls. 1578/1581), ou seja:

(...)

Sendo assim, entendemos não ser necessária a análise dos documentos acostados a essa demanda, visto que já foram analisados em processo judicial aqui descrito e com decisão proferida, inclusive, quanto ao processo cuja a própria recorrente requereu como prova emprestada, nº 18471.001.676/2005-52. Ademais, como dito pela própria empresa, o contencioso fiscal

administrativo versa sobre uma complementação de auto de infração já anteriormente lavrado (CSLL), cuja matéria está vinculada ao processo principal, onde a decisão daquele implica diretamente na decisão deste contencioso. Para realçar, informamos que no relatório elaborado pela fiscalização e encaminhado à PSFN/RESENDE/RJ, constou que não ficou demonstrada a reversão contábil do valor de R\$ 33.836.169,00.

(...)

Em consulta ao Site do TRF/2ª Região, consta que persiste em tramitação, ou seja, pendente de julgamento nesse Tribunal: **Apelações da parte Ré e da Autora** quanto à GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE DE R\$ 46.874.759,93 (<http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>):

(...)

Processo 0000590-03.2008.4.02.5109

Tipo de Vínculo

Processo Principal

Processo Apensado

Processo Apensado

Processo Vinculado

[00004997320094025109](#)

[00004997320094025109](#)

[00005900320084025109](#)

Classe

EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL

ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

0000162-50.2010.4.02.5109 Embargos à Execução Fiscal - Embargos - Processo de Execução - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 12/04/2010 - Consulta Realizada em 10/07/2019 às 13:49

AUTOR : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E OUTRO

REU : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL 01ª Vara Federal de Resende

Magistrado(a) PAULO PEREIRA LEITE FILHO

Distribuição por Dependência em 12/04/2010 para 01ª Vara Federal de Resende

Objetos: DEBITO FISCAL/MULTAS/JUROS: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18471001675/2005-16

Concluso ao Magistrado(a) PAULO PEREIRA LEITE FILHO em 21/01/2015 para Despacho SEM LIMINAR por JRJNGE

. Intimadas as partes da r. sentença de fls. 1159-1178 na data de 14/11/2014 (parte autora - fl. 1180), e na data de 23/11/2014 (parte ré - fl. 1181), **interpuseram recurso de apelação nas datas de 01/12/2014** (fls. 1182-1219) e 09/01/2015 (fls. 1220-1227),

respectivamente, e, portanto, tempestivos. Sem pendência de custas (fl. 1179). Diante desse quadro, RECEBO AS APELAÇÕES da parte autora e da parte ré, e as recebo no duplo efeito (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).

I. Intime(m)-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentar(em), no prazo legal, suas contrarrazões.

III. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as formalidades de praxe. Tudo certificado.

IV. Dê-se ciência aos apelantes (parte autora e parte ré).

(...)

0000590-03.2008.4.02.5109 Número antigo: 2008.51.09.000590-6

2 - Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 22/09/2015 - **Consulta Realizada em 09/07/2019 às 18:48**

APELANTE : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ **APELADO** : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL **PROCURADOR**: Procurador da Fazenda Nacional

ÓRGÃO RESP : 3a.TURMA ESPECIALIZADA

Gabinete 08

Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM

Distribuição por Prevenção em 24/09/2015 para Gabinete 08

Originário: 0000590-03.2008.4.02.5109 - 01ª Vara Federal de Resende

Concluso ao Magistrado(a) MARCUS ABRAHAM em 27/05/2019 para Despacho SEM LIMINAR por T211883

CLASSE: Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

PROCESSO: 0000590-03.2008.4.02.5109 (2008.51.09.000590-6)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

ÓRGÃO: 3a.TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ **APELADO** : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL **PROCURADOR**: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM: 01ª Vara Federal de Resende (00005900320084025109)

(...)

Processo **0000590-03.2008.4.02.5109**

Tipo de Vínculo	Processo Vinculado	Classe
Processo Principal	00004997320094025109	EXECUÇÃO FISCAL
Processo Apensado	00004997320094025109	EXECUÇÃO FISCAL
Processo Apensado	00005900320084025109	ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Histórico Movimentação

(...)

Data/Hora Descr. do Movimento

Imprimir

10/06/2019 19:52 Intimação de Despacho - Registro no Sistema

27/05/2019 17:09 Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente

30/01/2018 13:26 Juntada - 2018.6020.003132-9 (protocolada em 29/01/2018 17:36)

30/01/2018 13:25 Juntada - 2018.6020.003131-0 (protocolada em 29/01/2018 17:36)

10/03/2017 17:19 Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão-Gabinete

08 10/03/2017 17:18 Devolução de Remessa - Sem manifestação do destinatário

24/10/2016 17:17 Remessa P/ Fazenda Nacional por motivo de Vista

24/10/2016 17:16 Intimação de Despacho - Registro no Sistema 24/10/2016 15:29
Remessa Interna para Em face de Decisão/Despacho-3a.TURMA ESPECIALIZADA

18/10/2016 13:56 Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente

19/09/2016 12:34 Juntada - 2016.6000.084832-3 (protocolada em 16/09/2016 12:53)

02/02/2016 17:07 Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão-Gabinete

08 01/02/2016 17:33 Devolução de Remessa - Dentro do Prazo 01/02/2016 17:31
Juntada - 2016.6000.006477-2 (protocolada em 27/01/2016 11:18)

21/01/2016 10:22 Remessa P/ Ministério Público Federal por motivo de Parecer

21/01/2016 10:16 Intimação de Despacho - Registro no Sistema 18/01/2016 18:33
Remessa Interna para Em face de Decisão/Despacho-3a.TURMA ESPECIALIZADA

13/01/2016 16:13 Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente

24/09/2015 15:48 Remessa de Conclusão - Com Termo de Prevenção-Gabinete 08

24/09/2015 11:08 Remessa Interna-3a.TURMA ESPECIALIZADA 24/09/2015 11:06
Distribuição por Prevenção

(...)

Portanto, ainda não existe decisão final, transitada em julgado, na esfera judicial quanto à **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE**, valor tributável de **R\$ 46.874.759,93** (R\$50.180.078,83 – R\$3.305.319,00).

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Como visto, pende de julgamento no TRF/2ª Região as Apelações, da parte Autora e Ré, contra a Sentença em Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2008.51.09.000590-6 que discute o lançamento fiscal da CSLL, ano-calendário 2002, **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE**.

O lançamento objeto dos presentes autos, por ser complementar, é reflexo, pois diz respeito ao mesmo fato **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE**, depende, portanto, da sorte do que restar decidido no citado processo judicial.

O julgamento do presente processo deve ser sobrestado.

Diante do exposto, voto para sobrestar o julgamento do presente processo administrativo, para aguardar o trânsito em julgado da decisão na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0000590- 2008.51.09.000590-6 (0000590-03.2008.4.02.5109), que discute a glosa da exclusão indevida da reversão da Provisão para Perda de Estoque de peças a valor de mercado de R\$ 46.874.759,93 (R\$50.180.078,83 – R\$3.305.319,00) - infração imputada da CSLL, exigência com alíquota 8%, ano-calendário 2002 (PAF nº 18471.001.676/2005-52) - pois o lançamento objeto dos presentes autos trata do mesmo fato do ano-calendário 2002 (lançamento complementar, reflexo, exigência da CSLL - alíquota de 1%, artigo 6º da MP nº 2.158-35/2001).

Entretanto, esta E. Turma, por maioria de votos, entendeu incabível o sobrestamento do julgamento deste processo, no caso.

MATÉRIA DE MÉRITO

Vencido este Relator quanto ao sobrestamento do julgamento do processo, passo ao mérito da lide.

O presente contencioso fiscal tem por objeto lançamento de débito, a título do adicional de CSLL de que trata o art. 6º da MP 2.15835/ 01, à alíquota de 1% (um por cento), de

modo a complementar o débito de CSLL constituído anteriormente e controlado no processo administrativo originário, de nº 18471.001676/2005-52.

A referida autuação originária se deu por ter considerado a autoridade fiscal, em síntese, que a recorrente teria realizado uma "redução indevida do Lucro Real, em virtude da **exclusão de reversões de provisões para perda de estoque ao valor do mercado**, sem que houvesse a apresentação das comprovações contábeis por parte do contribuinte".

Assim, a exigência do adicional de CSLL recai sobre a exclusão do lucro real (na DIPJ 2003, ano-calendário 2002), da reversão de provisão para perda de estoque ao valor do mercado, no valor de R\$46.874.759,83, que a d. fiscalização reputou indevida, considerando insuficiente a comprovação contábil então apresentada. A fiscalização tomou por base de cálculo para a exigência a diferença entre o valor total excluído (R\$50.180.078,83) e aquele cuja reversão (no ano-calendário 2002) entendeu comprovada (R\$3.305.319,00).

O cerne da discussão, portanto, cinge-se à comprovação contábil da reversão de provisão não dedutível, para perda de estoque, constituída ao final do ano-base 2001 (pela empresa incorporada **Peugeot-Citroën do Brasil S/A**, CNPJ 02.130.344/000140), e adicionada na apuração do lucro real constante de sua DIPJ 2002 (ano-calendário 2001).

A recorrente, nas razões do recurso voluntário, suscitou, em síntese:

- não há que se falar em cobrança de valores a título de CSLL sobre a exclusão realizada pela empresa, haja vista que tais valores, conforme reiteradamente exposto não constituem receita, **acréscimo patrimonial**;

- não há que se falar, por via de consequência, na cobrança do adicional da indigitada contribuição normatizada pelo artigo 6º da MP 2.158/01;

- como é cediço, o **adicional de um determinado tributo**, compreende um tributo acessório ao tributo principal, uma vez que adere ou vincula-se a este;

- assim, mantendo esta linha de raciocínio, ao suprimir o tributo principal, conseqüentemente o acessório não sobrevive, pois tem a mesma identidade, a mesma natureza jurídica específica do tributo principal (art. 4º do CTN);

- Ademais, merece registro que o **indigitado adicional**, disciplinado pelo inciso II do artigo 6º da MP 2.158 de 2001, somente será devido sobre **fatos geradores efetivamente ocorridos no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002**;

- Desse modo, restando devidamente demonstrada a ausência do fato gerador capaz de ensejar a cobrança da própria CSLL Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, visto que os valores supostamente identificados pela fiscalização como **receita**, nada mais são do que **provisões de perda de estoque** revertidas pela empresa, não há que se falar em **incidência do adicional** previsto no dispositivo acima citado.

Não procede a irresignação da recorrente.

Quanto à matéria de direito, o lançamento fiscal foi efetuado nos termos da legislação de regência, inexistindo óbice legal.

Quanto à matéria de fato, **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE**, valor tributável de **R\$ 46.874.759,93, ano-calendário 2002**, está superada, preclusa, na instância administrativa, não mais cabe revolver, rediscutir, nestes autos, pela existência de decisão final e irreformável no processo principal (conexo) **PAF nº 18471.001676/2005-52- CSLL** (alíquota 8%) e no **PAF nº 18471.001675/2005-16 -IRPJ**: (outro processo conexo), pois nesses processos discutiu-se o mesmo fato imputado, ou seja, a infração **glosa de exclusão indevida da reversão de provisão para perda de estoque** de R\$ 46.874.579,93, ano-calendário 2002 e restou mantida a infração, de forma definitiva e irreformável, na esfera administrativa.

A propósito, transcrevo, o Acórdão, que manteve a infração **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE**, valor tributável de **R\$ 46.874.759,93, ano-calendário 2002**, do respectivo processo conexo.

PAF nº 18471.001676/2005-52- CSLL (alíquota 8%):

- exigência da CSLL, ano-calendário 2002, conforme **relatório, voto e parte dispositiva** do Acórdão nº 101-96.795 - Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, sessão de 25/06/2008, *in verbis*:

(...)

Conforme descrito no Auto de Infração (fl. 06) a infração de que é acusada a empresa consistiu em redução indevida do lucro líquido em virtude de exclusão, não autorizada pela legislação do Imposto de Renda,, no valor de R\$ 50.180.078,83 a título de Provisão para Perda de Estoque, computada como parte da Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis (ficha 17 — linha 19). A matéria tributável foi reduzida no valor de R\$ 3.305.319,00, em virtude de reversão contábil no próprio ano-calendário e, ainda, de 30% em virtude de existência de bases negativas de períodos anteriores.

(...)

Esclarece que a Peugeot-Citran do Brasil S.A foi incorporada pela Peugeot-Citran do Brasil Automóveis Ltda em 31/10/2002, que sucedeu a incorporada em seus direitos e obrigações, conforme artigo 1116 do CC combinado com o artigo 110 do CTN, estando incorreta a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada. Diz que embora o artigo 13 da Lei nº 9.249/96 (inciso I) a tenha tornado indedutível, não se pode esquecer que a provisão em tela, pela sua natureza, por estar relacionada a estoques ajustados a valor de mercado, poderia, a qualquer momento, ser revertida. Assim, o valor de R\$ 50.180.087,83 foi adicionado ao lucro líquido, conforme demonstra a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2002), na ficha 9, linha 22, estando contabilmente registrada pelo documento de nº 0100136804, de 31/12/2001, anexo à impugnação. Deste modo, a reversão no ano-calendário seguinte, procedida pela exclusão de uma provisão não dedutível (DIPJ de 2003 na ficha 09A, Linha 25 —

Contabilmente, documento de nº 0100000267, de 31/12/2001, anexo) não constitui ilícito fiscal.

(...)

Voto

(...)

O presente processo foi aberto para receber o auto de infração lavrado contra a empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., **por meio do qual se exige diferença de CSLL relativa ao ano-calendário de 2002**, em razão de redução indevida do lucro líquido em virtude de exclusão, não autorizada pela legislação do Imposto de Renda,, no valor de R\$ 50.180.078,83 a título de Provisão para Perda de Estoque, computada como parte da Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis. O valor do principal (contribuição) lançado é de principal de R\$ 2.624.986,55.

(...)

Ao apreciar a matéria em grau de recurso, esta Câmara confirmou a procedência da acusação, conforme Acórdão 101- 95.899, de dezembro de 2006, e sobre a matéria constou do voto condutor do Acórdão:

Quanto ao item 4 do auto de infração, afirmou a interessada que o valor de R\$ 50.180.087,83, considerado uma exclusão não autorizada, refere-se à reversão de Provisão para Ajuste de peças ao valor de mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa incorporada. Informa que o mencionado valor foi levado à tributação na Peugeot-Citran do Brasil S.A (adicionada ao lucro contábil), consoante demonstra a DIPJ 2002. Pondera que, com a incorporação, a Peugeot-Citran do Brasil Automóveis Ltda. sucedeu a Peugeot-Citroën do Brasil S.A em seus direitos e obrigações, estando incorreta a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada. É inquestionável que a pessoa jurídica pode constituir as provisões consideradas necessárias para refletir sua real situação econômicofinanceira, devendo, todavia, adicionar ao lucro líquido as provisões consideradas indedutíveis, para efeito de apuração do Lucro Real. Nesse caso, no período em que ocorrer a reversão contábil da provisão previamente adicionada, o valor revertido pode ser excluído do lucro líquido para apuração do lucro real. Para justificar a exclusão são necessários dos pressupostos: (I) Que quando da constituição da provisão o respectivo valor tenha sido adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real; (2) que tenha ocorrido a reversão contábil da parcela excluída, isto é, que o referido valor tenha sido contabilizado como receita do exercício, o que justifica a exclusão, dado que já ocorrera a tributação quando da constituição da provisão.

De acordo com a explicação da Recorrente (fls. 196/196), há uma reversão de provisão para perdas no estoque de veículos constituída por ela própria, no valor de R\$ 3.305.319,00, e que compõe o total de R\$31.253.170,65, computado como receita na ficha 05A de sua declaração de 2002. Ainda segundo sua explicação, o valor de R\$109.593.659,81, excluído do lucro líquido para apuração do lucro real (Ficha 09A da declaração), corresponde a reversão de provisões efetuadas pela incorporada e que são revertidas em

*função de nova constituição, consignada na linha 22 da Ficha 09A. Nesse montante estaria compreendida uma parcela de R\$ 50.180.078,83, correspondente a Provisão para Perda de Estoque. **Ocorre que não está demonstrada a reversão contábil dessa provisão. O Fisco apurou que a interessada afetou a apuração de resultados do exercício com receitas provenientes da reversão de Provisão para Perdas de Estoque de Veículos no valor de R\$ 3.305.319,00.** Assim, esse seria o valor máximo que, a esse título, poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real. É elementar que só se pode excluir do lucro líquido o que nele foi computado. Tendo excluído R\$ 50.180.078,83, a diferença a maior se caracteriza como exclusão indevida."*

Os documentos constantes dos autos não permitem vislumbrar a reversão contábil, em 2002, do valor da provisão de R\$ 50.180.078,83, como alegado pela Recorrente.

Uma vez que a presente exigência repousa nos mesmos fatos já analisados no recurso relativo ao IRPJ, e não havendo nenhuma razão especial para adotar decisão diversa, nego provimento ao recurso.

(...)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

PAF nº 18471.001675/2005-16 -IRPJ

- exigência do IRPJ, **ano-calendário 2002**, infração 04, conforme **relatório, voto e parte dispositiva do Acórdão nº 101-95.899 -1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes**, sessão de julgamento de 06/12/2006, *in verbis*:

(...)

*4) Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real, no valor tributável de **R\$ 46.874.759,93**, apurado através da confrontação da reversão do saldo das provisões não dedutíveis na apuração do lucro real (ficha 09/a — linha 25 da DIPJ 2003/2002), no valor de R\$ 50.180.078,83 com a reversão contábil dos saldos das provisões operacionais (ficha 06/a. — linha 29 da DIPJ 2003/2002), no valor de R\$ 3.305.319,00.*

(...)

*1- Quanto à exclusão do lucro líquido; O valor de R\$ 50.180.087,83, considerado uma **exclusão não autorizada**, refere-se à **reversão de Provisão para Ajuste de peças ao valor de mercado**, a qual havia sido, contábil e*

fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa **Peugeot-Citroen do Brasil S.A.**, por ela incorporada. O mencionado valor foi levado à tributação na Peugeot-Citroen do Brasil S.A (adicionado ao lucro contábil), consoante demonstra a DIPJ 2002 anexada. A Peugeot-Citroën do Brasil S.A foi incorporada pela **Peugeot - Citroen do Brasil Automóveis Ltda** em 31/10/2002, que sucedeu a incorporada em seus direitos e obrigações, conforme artigo 1116 do CC combinado com o artigo 110 do CTN, estando escoreita a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada.

(...)

Assim, o valor de R\$ 50.180.087,83 foi adicionado ao lucro líquido, conforme demonstra a Declaração de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2002), na ficha 9, linha 22, estando contabilmente registrada pelo documento de nº0100136804, de 31/12/2001, anexo à impugnação. Deste modo, a reversão no ano-calendário seguinte, procedida pela exclusão de uma provisão não dedutiva, (DIPJ de 2003 na ficha 09A, Linha 25 — Contabilmente, documento de nº0100000267, de 31/12/2001, anexo) não constitui ilícito fiscal.

(...)

Voto

(...)

Quanto ao item 4 do auto de infração, afirmou a interessada que o valor de R\$ 50.180.087,83, considerado uma exclusão não autorizada, refere-se à reversão de Provisão para Ajuste de peças ao valor de mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa incorporada. Informa que o mencionado valor foi levado à tributação na Peugeot-Citroën do Brasil S.A (adicionada ao lucro contábil), consoante demonstra a DIPJ 2002. Pondera que, com a incorporação, a Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda. sucedeu a Peugeot-Citroën do Brasil S.A em seus direitos e obrigações, estando escoreita a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada.

(...)

De acordo com a explicação da Recorrente (fls. 196/196), há uma reversão de provisão para perdas no estoque de veículos constituída por ela própria, no valor de R\$ 3.305.319,00, e que compõe o total de R\$31.253.170,65, computado como receita na ficha 05A de sua declaração de 2002. Ainda segundo sua explicação, o valor de R\$109.593.659,81, excluído do lucro líquido para apuração do lucro real (Ficha 09A da declaração) , corresponde a reversão de provisões efetuadas pela incorporada e que são revertidas em função de nova constituição, consignada na linha 22 da Ficha 09A. Nesse montante estaria compreendida uma parcela de R\$ 50.180.078,83, correspondente a Provisão para Perda de Estoque. Ocorre que não está demonstrada a reversão contábil desse dessa provisão. O Fisco apurou que a interessada afetou a apuração de resultados do exercício com receitas provenientes da reversão de Provisão para Perdas de Estoque de Veículos no valor de R\$ 3.305.319,00. Assim, esse seria o valor máximo que, a esse título,

poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real. É elementar que só se pode excluir do lucro líquido o que nele foi computado. Tendo excluído R\$ 50.180.078,83, a diferença a maior se caracteriza como exclusão indevida.

(...)

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de R\$ 87.650,09, referente ao item "custos ou despesas não comprovados", e de R\$ 900.839,27, referente ao item "adições não computadas no lucro real", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Esgotados os recursos na esfera administrativa, a infração **GLOSA DA EXCLUSÃO INDEVIDA DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDA DE ESTOQUE** restou mantida, de forma definitiva e irreformável, nesses processos conexos.

Portanto, incabível revolver, rediscutir, neste processo decorrente (reflexo) mesma matéria de fato já julgada, de forma definitiva e irreformável no processo principal (conexo), na órbita administrativa. Matéria fática superada, preclusa.

Por tudo que foi exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Voto Vencedor

Conselheira Amélia Wakako Morishita - Redatora Designada.

O presente voto vencedor é apenas para discordar do ilustre Relator no que tange ao sobrestamento do feito.

O Colegiado, em sua maioria, entendeu que não cabe outro sobrestamento do presente processo em razão de prejudicialidade externa, no caso, fora do âmbito administrativo, qual seja de âmbito judicial, conforme foi o entendimento vencido.

Conforme se verificou, este processo foi convertido em diligência para que fosse analisado laudo juntado pela recorrente, que trata de questões já discutidas nos autos do PA 18471.001676/2005-52, como já relatou o nobre Relator.

E este processo especificamente trata da autuação decorrente ou complementar do adicional de 1% sobre a base de CSLL, sendo que o processo inicial já teve decisão administrativa final, nos autos do PA 18471.001676/2005-52.

Este processo findou-se, sem que o recurso do contribuinte tenha sido provido.

Foi juntado Relatório Fiscal, fls. 1578 e ss, onde essa condição é ratificada, informando, ademais a existência de Ação Anulatória desse processo.

Meu entendimento, assim como da maioria do Colegiado é de que não seja plausível a solicitação de sobrestamento do presente feito.

Na esfera administrativa já existe resultado final, que trata da base da CSLL, neste caso trata-se apenas do adicional de 1% sobre a mesma base.

Não há que se aguardar o resultado judicial. Até quando o processo deve esperar?

Entendo que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, devendo ser impulsionado *ex officio*, conforme determina o inc. XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do andamento processual em razão de processo judicial, diante disso, votopela continuação do julgamento.

Desse modo, VOTO pelo não sobrestamento do feito.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto